

PROJETO DE INDICAÇÃO DE N°. 15 /2021

"INSTITUI OS SERVIÇOS DE BOMBEIRO CIVIL NO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Vereadora do Município de Irauçuba/Ceará, **TÂNIA MARIA FONTENELE ALVES**, no uso de suas atribuições legais e devidamente amparada pelo que lhe assegura o art. 112, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Irauçuba, INDICA:

Art. 1º. Fico instituído, no Município de Irauçuba/CE, os serviços de Bombeiro Civil, que reger-se-á pela Lei Federal nº. 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 2º. Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta lei, exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndios.

Parágrafo Único - No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese e situação, à corporação militar.

Art. 3º. As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em Engenharia, com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 4º. O Bombeiro Civil pode ser contratado pelos seguintes estabelecimentos:

- I - Shopping Center;
- II - Casa de Shows e Espetáculos;
- III - Hipermercados;
- IV - Lojas de Departamento
- V - Campus de Universidades Particulares;
- VI - Hospitais Públicos e Particulares;
- VII - Indústrias;
- VIII - Prédio Comercial de pequeno, médio e grande porte;
- IX - Parque de Diversões;
- X - Depósitos em geral, parques de tanques e envasadoras de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos;
- XI - Qualquer estabelecimento privado que receba grande concentração de pessoas.

Art. 5º. A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º. É assegurado ao Bombeiro Civil:

- I - uniforme especial, às expensas do empregador;
- II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;
- III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;
- IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7º. As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndios que infringirem as disposições desta lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Proibição temporária de funcionamento;
- III - Cancelamento da autorização e registro de funcionamento.

Art. 8º. As empresas e demais entidades que se utilizarem dos serviços de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Irauçuba, 20 de outubro de 2021.

Tânia Maria Fontenele Alves
Vereadora de Irauçuba

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando o presente Projeto de Indicação, que dispõe sobre a instituição dos **SERVIÇOS DE BOMBEIRO CIVIL NO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA**.

A profissão de Bombeiro Civil vem crescendo no Brasil dado a sua real importância e veemente necessidade. O Bombeiro Civil é um profissional de extrema importância para empresas públicas e privadas. Isso porque ele atua na segurança do estabelecimento, prestando serviços de prevenção de incêndios e atendimento de emergência tanto em edificações como também em eventos.

O marco que regulamenta a profissão de Bombeiro Civil no Brasil está contido na Lei nº. 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

De acordo com a lei que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil referenciada, *“considera-se bombeiro civil aquele que [...] exerce função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio”*.

Como apontado acima, o bombeiro civil atua em empresas privadas ou públicas. Nesse caso, são vários locais que necessitam de um plano de emergência bem definido e a presença dos bombeiros civis, principalmente em razão do grande fluxo de pessoas.

Como exemplo, podemos citar shoppings, universidades, hipermercados, indústrias e órgãos públicos. O bombeiro profissional civil também encontra colocação em estádios de futebol, clubes e até mesmo em eventos corporativos.

Assim sendo, na certeza da análise favorável dos Senhores Vereadores, peço a aprovação do presente Projeto de Iniciativa e a sua remessa ao Poder Executivo, pois, de grande valia ao povo de Irauçuba.

Irauçuba, 20 de outubro de 2021.

Tânia Maria Fontenele Alves
Vereadora de Irauçuba

INDICAÇÃO DE N°. 15 /2021

"INSTITUI OS SERVIÇOS DE BOMBEIRO CIVIL NO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Indicação, nos termos do art. 187, do Regimento Interno:

Art. 1º. Fico instituído, no Município de Irauçuba/CE, os serviços de Bombeiro Civil, que reger-se-á pela Lei Federal nº. 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 2º. Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta lei, exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndios.

Parágrafo Único - No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese e situação, à corporação militar.

Art. 3º. As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

- I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;
- II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;
- III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em Engenharia, com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 4º. O Bombeiro Civil pode ser contratado pelos seguintes estabelecimentos:

- I - Shopping Center;
- II - Casa de Shows e Espetáculos;
- III - Hipermercados;
- IV - Lojas de Departamento
- V - Campus de Universidades Particulares;
- VI - Hospitais Públicos e Particulares;

- VII - Indústrias;
- VIII - Prédio Comercial de pequeno, médio e grande porte;
- IX - Parque de Diversões;
- X - Depósitos em geral, parques de tanques e envasadoras de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos;
- XI - Qualquer estabelecimento privado que receba grande concentração de pessoas.

Art. 5º. A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º. É assegurado ao Bombeiro Civil:

- I - uniforme especial, às expensas do empregador;
- II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;
- III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;
- IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7º. As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndios que infringirem as disposições desta lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Proibição temporária de funcionamento;
- III - Cancelamento da autorização e registro de funcionamento.

Art. 8º. As empresas e demais entidades que se utilizarem dos serviços de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Irauçuba, 25 de outubro de 2021.

ROGÉRIO BARBOSA MESQUITA
Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Irauçuba